

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50 de 2014, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que *dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50 de 2014 (Projeto de Lei nº 7.888 de 2010, na origem), do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que tem por objetivo regular a oferta de planos de assistência funerária no País. A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que em 17/12/2014 opinou pela aprovação da matéria.

O projeto possui doze artigos. O art. 1º indica o objeto da Lei e seu âmbito de aplicação. O art. 2º reza que a comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas administradoras de planos de assistência e que o funeral poderá ser executado pela própria empresa ou por empresa funerária cadastrada e/ou contratada. Além disso, define em seu parágrafo único plano funerário ou serviço de assistência funerária como sendo o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, na realização das homenagens póstumas.

Os arts. 3º e 4º determinam condições para que seja autorizada a comercialização dos planos, além de estabelecer uma série de obrigações às empresas, tais como: patrimônio líquido contábil mínimo, capital social mínimo, reserva de solvência, realização de auditoria contábil independente e comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais. Em ambos os artigos, há previsão de



SF/15500.45455-53

dispensa das exigências para as microempresas (limitada às que estejam em operação há no mínimo um ano, para o art. 4º).

O art. 5º assegura às empresas que já comercializam planos de assistência o direito de manter em vigor os contratos firmados. O art. 6º, por sua vez, determina a suspensão das atividades das empresas que não cumprirem as exigências dos arts. 3º e 4º, excetuadas as obrigações imprescindíveis ao cumprimento dos contratos já firmados.

O art. 7º exige contabilização independente do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização de planos funerários em relação às demais atividades da empresa e o art. 8º fixa obrigações e responsabilidades que devem ser previstas no contrato de prestação de serviços.

O art. 9º incumbe os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC a tarefa de fiscalizar as empresas que comercializam planos de assistência funerária. O art. 10 traz as sanções a serem aplicadas às empresas que não cumprirem o disposto na Lei.

Por fim, o art. 11 caracteriza a contratação de plano de assistência funerária como relação de consumo e o art. 12 estipula o prazo de 180 dias para a entrada em vigor da Lei.

Na justificativa, o autor destaca a existência de empresas que promovem a comercialização de planos de assistência funeral a titulares e seus dependentes e afirma que a suposição de estar presente a necessidade de ação regulatória, para minimizar a atuação de agentes inescrupulosos e prevenir e proteger a economia popular, orientou a iniciativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhes são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.



Quanto à **constitucionalidade**, a matéria é da competência legislativa da União, por envolver direito comercial e do consumidor (art. 22, inciso I; e art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal). Ademais, a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Não vislumbramos tampouco vícios de **juridicidade** nem de **regimentalidade** no projeto.

Em relação à **técnica legislativa**, sugerimos pequeno ajuste de redação no art. 2º do projeto, para tornar mais claro seu comando e adequá-lo ao teor da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, ressaltamos a relevância da iniciativa do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame em apresentar projeto que regule os planos de assistência funerária. Não parece haver dúvidas quanto aos benefícios, principalmente à população de baixa renda (principais consumidores desses planos), de se prever regras para a comercialização de planos e para a fiscalização desse mercado pelo Estado, de forma a promover o interesse público e o respeito aos direitos do consumidor.

Com as medidas do PLC nº 50 de 2014, diminui-se consideravelmente a possibilidade de que gestões fraudulentas ou ineptas tornem as empresas insolventes, atingindo o consumidor em um momento de particular fragilidade emocional. Ao se estabelecer parâmetros legais para a comercialização dos planos e a solvência das empresas ofertantes, busca-se, assim, garantir a contraprestação dos serviços contratados, protegendo um público em geral hipossuficiente contra más práticas.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 50 de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 50 de 2014 a seguinte redação:



“**Art. 2º** A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas administradoras de planos de assistência e a realização do funeral será executada diretamente por elas, quando autorizadas na forma da lei, ou por intermédio de empresas funerárias cadastradas ou contratadas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

